



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

17 / 08 / 2022

PROCESSO Nº	93214/2016-4
PAT Nº	289/2016 – SUFISE
RECURSO	VOLUNTÁRIO EX OFFICIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO E MULTIPACK EMBALAGENS DO NORDESTE
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO E MULTIPACK EMBALAGENS DO NORDESTE
RELATOR	CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

ACÓRDÃO Nº 0059/2022 – CRF

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA - PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. CONTRIBUINTE INSCRITO NO PROEDI. NÃO COBRANÇA DO ICMS ANTECIPADO. COBRANÇA DA MULTA REGULAMENTAR PELA NÃO ESCRITURAÇÃO. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS NÃO MAIS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO NÃO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. ICMS REFERENTE A UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTAS INCORRETAS. VERIFICAÇÃO DE QUE PARTE DAS ALÍQUOTAS FORAM UTILIZADAS ACERTADAMENTE. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. PASSIVO FICTÍCIO. RECORRENTE NÃO DESCONTITUI O LANÇAMENTO. PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DE ORIGEM NÃO CONTABILIZADA. INEXISTÊNCIA DO BIS IN IDEM. LANÇAMENTO PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

1. Rechaçada a preliminar de nulidade em virtude da participação de dois auditores no procedimento de fiscalização, sendo somente um constante da ordem inaugural, verificando-se a inexistência de efetivo prejuízo à parte, circunstância não caracterizada nos presentes autos. Princípio da *pas de nullité sans grief*.

2. Com relação a ocorrência decorrente da falta de escrituração de documentos fiscais sujeitos à tributação, constata-se que as mercadorias acobertadas nas referidas notas se referem a insumos para o processo produtivo da Recorrente a qual detinha a condição de beneficiária do PROADI, fato que afasta a condição de antecipação do ICMS e a cobrança do referido imposto, restando o valor aplicado a título de multa regulamentar pela não escrituração

das notas. Dicção do art. 945, §2º, I do Regulamento do ICMS/RN.

3. Não merece guarida pela inexistência de força probante a argumentação desguarnecida de quaisquer provas de que a Recorrente deixou de escriturar documentos fiscais não mais sujeitas a tributação em virtude do não recebimento de mercadorias, sendo, portanto procedente as ocorrências relativas a falta de escrituração de documentos fiscais. Lançamento procedente.

4. A ocorrência decorrente da cobrança de ICMS em função de saídas com aplicação de alíquota incorreta é considerada parcialmente procedente pois em diversos casos observa-se que o contribuinte utilizou-se de percentuais corretos para aplicação do imposto.

5. A atuada não se desincumbiu de apresentar provas com efeito a desconstituir o lançamento referente a manutenção de obrigações pagas ou inexistentes no passivo, se limitando unicamente a verberar. Lançamento precedente.

6. Contrariamente ao entendimento da Recorrente, a ocorrência decorrente do pagamento de despesas com recursos de origem não contabilizada é relativa a aquisição de mercadorias, ou seja, a exigência fiscal se relaciona aos recursos obtidos em operações pretéritas, realizadas à margem da contabilidade oficial da empresa e que foram utilizados na aquisição das mercadorias descritas nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo e a falta de recolhimento do imposto não guarda relação com a tributação das mercadorias adquiridas, razão pela qual não configura a figura do *bis in idem*. Ocorrência procedente.

7. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 118, 121, 122, 123, 128, 129, 133, 135, 136, 137, 144, 146, 147, 148, 149, 151, 153/20; 02, 03, 05, 09/21.

8. Recursos conhecidos, sendo parcialmente provido o voluntário. Reforma da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

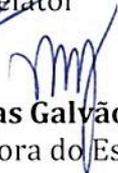
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário e improvimento ao recurso de ofício, reformando a Decisão Singular, para julgar procedente em parte o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 12 de julho de 2022.

Derance Amaral Rolim
Presidente do CRE



Abraão Padilha de Brito
Relator



Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado